



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 181/2025

PROCESSO Nº 17223/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA ÁRVORE" NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre meio ambiente, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifei e negritei)

Importante frisar, que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre meio ambiente, consubstanciado no seu poder concorrente com a União e o estados, respeitando sempre a CRFB/88.





No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza a CRFB/1988 no seu artigo 24, inciso VI, §1º c/c artigo 225, §1º, inciso I. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

Assim, o presente projeto de Lei visa suplementar a legislação federal e a estadual, no que tange as políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

No caso, o projeto visa incentivar o plantio, a doação, a adoção simbólica e a manutenção colaborativa de árvores em áreas urbanas do Município de Linhares.

Como a matéria em testilha não está elencada no rol taxativo do artigo 31, parágrafo único da Lei Orgânica de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.

Ou seja, no caso em comento, a matéria veiculada no Projeto de Lei de autoria parlamentar, não está encartado na competência do Prefeito, muito menos faz parte





do rol de matérias atribuídas à Câmara Municipal cuja iniciativa seja privativa, razão pela qual essa proposição legislativa se insere na competência comum de vereador para deflagrar o processo legislativo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, o Município detém inequívoca competência para tratar da matéria de fundo versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 201, da Lei Orgânica do Município de Linhares, este último estabelecendo que o Poder Público Municipal tem o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e dos ecossistemas e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Salienta-se que a matéria projetada na proposição analisada se reveste de interesse local, na medida em que tem como objetivo realizar uma campanha de sensibilização dos nossos munícipes, a fim de despertar a consciência de que em qualquer lugar, além de alegrarem e colorirem a paisagem, as árvores são de fundamental importância para a preservação dos pássaros, purificação do ar que respiramos e na manutenção de um ambiente mais harmonioso com a natureza, fazendo com que fiquem mais brandos os inevitáveis efeitos da ação humana no ambiente em que vivemos e trabalhamos, conforme justificção do nobre edil.

Frisa-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã, reservou um capítulo para cuidar da competência dos municípios, estabelecendo como uma dessas competências a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.





Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando sempre a CRFB/88 e as leis federais e estaduais.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta salientar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre proposição que versa sobre meio ambiente no âmbito do município de Linhares, o que se enquadra no interesse predominantemente municipal.





Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre meio ambiente é comum entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003000350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **04/11/2025 15:39**

Checksum: **59C1E7620721281F3EFC4409B67B555622FC74354BC0139925DC117F831CBAD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.